LEI N° 3.057, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público de Palmas, no âmbito das escolas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou, e eu, Presidente, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Orgânica deste Município, c/c o artigo 24, inciso VI, alínea "g", do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Definições e Conceitos

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público de Palmas, no âmbito das escolas municipais, nos termos do inciso VI do art. 206 da Constituição Federal de 1988, inciso VIII do art. 3º, e arts. 14 e 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cumprimento à meta 15 constante do Anexo Único à Lei Municipal nº 2.238, de 19 de janeiro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às escolas municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica e financeira, bem como para a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Unidade Escolar: instituição de ensino de educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

III - Gestão Escolar Democrática: como a participação organizada e efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;

IV - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais da educação, estudantes;

V - Conselho Escolar Comunitário: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores, estudantes e pais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados.

VI - Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante do Sistema Municipal de Ensino, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de acompanhamento e controle social do financiamento da educação, regulamentado por regimento próprio;

VII - Associação Comunidade Escola (ACE) e Associação Comunidade Centro Municipal de Educação Infantil (ACCEI): associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e segmentos locais, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar nos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

VIII - Grêmio Estudantil: órgão de participação voluntária, representativo do corpo discente junto à direção, ao corpo docente, ao pessoal técnico-administrativo, às autoridades educacionais, à Associação Comunidade Escola e à comunidade geral, com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição do ensino de forma complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar.

IX - Fórum Permanente de Educação: É uma instância de interlocução permanente entre a sociedade civil e o governo municipal instituído pela Lei nº 1.911 de 10 de agosto de 2012, visando promover e coordenar as conferências municipais de educação, acompanhar e avaliar a implementação das deliberações oriundas das conferências municipais de educação, promover as articulações, garantir a participação da sociedade na definição dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação, acompanhar e avaliar a execução do PME, bem como promover estudos e debates sobre a política educacional do município.

Art. 4º A participação na gestão escolar acontecerá por meio de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

Seção II
Dos Princípios e das Finalidades da Gestão Democrática

Art. 5º A gestão democrática da rede pública de ensino de Palmas, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

I - reconhecimento da educação como direito fundamental subjetivo e inalienável de todo cidadão;

II - valorização e respeito à pluralidade, à diversidade e ao caráter laico da escola pública;

III - enfrentamento de quaisquer formas de discriminação e preconceito em todas as instâncias da rede pública de ensino;

IV - participação da comunidade escolar na definição, na implementação e na avaliação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição do diretor da unidade escolar;

V - autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;

VI - transparência da gestão da Rede Pública de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VII - garantia de qualidade social, traduzida no direito à aprendizagem dos conhecimentos historicamente construídos, na elaboração de novos conhecimentos e consequente desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o mundo do trabalho;

VIII - democratização das relações pedagógicas e de trabalho com a criação de ambiente propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e ao exercício da cidadania e dos direitos humanos;

IX - valorização e respeito aos profissionais da educação, aos pais, aos estudantes, aos seus responsáveis e à comunidade geral.

X - reconhecimento das experiências comunitárias e extraescolar;

XI - valorização dos Conselhos e Grêmio Estudantis como elemento indispensável à gestão democrática;

XII - garantia do caráter público e gratuito da educação;

XIII - garantia do acesso, permanência, sucesso e qualidade social de educação para todos e cada um dos estudantes;

XIV - garantia do caráter inclusivo da educação;

XV - priorização da integralidade biopsicossocial e política do estudante.

CAPÍTULO II
GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR

Seção I
Gestão Escolar

Art. 6º É assegurado à instituição escolar autonomia administrativa, pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.

Art. 7º A gestão do estabelecimento de ensino é liderada pelo diretor, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar, bem como da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Nas situações definidas pela escola e/ou na forma desta Lei, quando couber, outras instâncias da comunidade escolar também participarão da gestão.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar o seu Projeto Político Pedagógico;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas no calendário escolar;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para garantir o processo de aprendizagem de todos os estudantes;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai, mãe ou responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - encaminhar a ficha de comunicação de alunos infrequentes (Ficai) ao Conselho Tutelar de acordo com o percentual regulamentado em Lei;

IX - zelar pelo patrimônio da escola;

X - garantir o ambiente seguro para alunos, servidores e todos os seus frequentadores;

XI - zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;

XII - assegurar a prática da gestão democrática e participativa.

Subseção I
Direção da Escola

Art. 9° As funções de diretor estão disciplinadas no Regimento Escolar.

Art. 10. São atribuições do diretor, em acréscimos àquelas já previstas pelo Regimento Escolar:

I - pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por esta Lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;

II - respeitar a legislação vigente e aplicável ao ambiente escolar;

III - elaborar plano de gestão que contemple os aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da Unidade Escolar;

IV - conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu plano de gestão;

V - fazer avaliação do plano de gestão, encaminhando o documento ao Conselho Escolar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do ano letivo;

VI - gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos desta Lei, bem como nos termos da Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003 (Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal);

VII - administrar os recursos humanos e materiais da escola;

VIII - exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;

IX - conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;

X - prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados nos termos estipulados por esta Lei, bem como nos termos da Lei nº 1.256, de 2003, e demais legislações aplicáveis;

XI - informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;

XII - comunicar formalmente as irregularidades à Secretaria Municipal da Educação;

XIII - auxiliar na divulgação das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao sistema de ensino;

XIV - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;

XV - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar e demais órgãos colegiados e de controle, os resultados da avaliação interna e externa da escola.

Seção II
Da Autonomia Administrativa

Art. 11. A autonomia administrativa consiste na possibilidade da escola elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos e materiais, contribuir para avaliação da instituição e dos servidores em atividade, bem como na construção das normas internas.

Art. 12. As normas internas serão elaboradas e modificadas com a participação da comunidade escolar, por meio das instâncias colegiadas referidas nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da Secretaria Municipal da Educação.

Seção III
Da Autonomia Pedagógica

Art. 13. A autonomia pedagógica consiste na liberdade da escola em organizar seu planejamento de ensino, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico da instituição, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins.

Parágrafo único. A autonomia abrange ainda a participação na organização da formação continuada dos profissionais da educação.

Seção IV

Da Autonomia Financeira

Art. 14. A autonomia financeira consiste na disponibilidade que a Unidade Escolar tem de gerir os recursos financeiros repassados à instituição de ensino, conforme diretrizes instituídas e regulamentadas no Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal (Lei nº 1.256, de 2003), obedecendo o plano de trabalho aprovado.

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I - estabelecer os procedimentos operacionais referentes ao disposto nesta Lei;

II - orientar e capacitar os diretores de escola e Conselhos Escolares sobre as normas referentes à gestão democrática;

III - analisar e deliberar sobre a prestação de contas;

IV - outros atos e procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei;

V - acompanhar e orientar os diretores nos procedimentos licitatórios e consequentes contratos administrativos necessários para a gestão das despesas, conforme estabelecido na Lei nº 1.256, de 2003.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO ESCOLAR

Seção I
Da Composição do Colegiado e das Funções

Art. 16. As escolas municipais constituirão seus Conselhos Escolares (CEs), que serão compostos pela equipe diretiva da instituição e, paritariamente, por representantes da comunidade escolar, conforme a seguir:

I - 1 (um) membro da equipe diretiva, exceto o diretor da escola;

II - 1 (um) professor efetivo em regência na escola;

III - 1 (um) representante dos servidores do administrativo atuantes na escola;

IV - 2 (dois) representantes dos alunos com idade maior ou igual a 12 (doze) anos;

V - 2 (dois) representantes de pais de alunos ou responsáveis legais.

§ 1º Para cada titular, haverá um suplente, escolhido na forma desta Lei.

§ 2º Não havendo alunos com a idade mínima exigida ou inexistindo interessados na participação junto ao colegiado, o segmento será representado por pais de alunos, que serão, preferencialmente, escolhidos ou indicados por seus pares em reunião específica.

§ 3º Os representantes dos segmentos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo devem ser estáveis e estar em exercício na escola há, pelo menos, um ano.

§ 4º Não poderão ser conselheiros os servidores:

I - de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos.

II - em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§ 5º A mesma pessoa não poderá integrar mais de um Conselho Escolar municipal, mesmo que representando segmentos diferentes.

Art. 17. O Conselho Escolar terá uma diretoria composta por:

I - 1 (um) Presidente;

II - 1 (um) Vice-Presidente;

III - 1 (um) Secretário.

§ 1º A diretoria será escolhida dentre os conselheiros titulares, por seus próprios pares e por decisão da maioria dos integrantes do colegiado.

§ 2º As atribuições da diretoria e as outras especificações sobre o funcionamento do Conselho serão definidas em regimento Interno.

Art. 18. O Conselho Escolar possui as funções consultiva, deliberativa, fiscal e mobilizadora, no âmbito da instituição de ensino e da comunidade escolar e atua em relação aos atos praticados na gestão escolar democrática.

Seção II
Das Atribuições

Art. 19. São atribuições do Conselho Escolar:

I - participar da elaboração e fazer o acompanhamento do projeto político pedagógico da escola;

II - analisar o plano de gestão do diretor da escola, emitindo parecer conclusivo quanto a sua aprovação;

III - participar do processo de discussão, elaboração, alteração e aprovação das normas das internas;

IV - assegurar a participação da comunidade escolar e local na gestão da instituição de ensino;

V - deliberar sobre impasse de natureza administrativa e/ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

VI - analisar projetos apresentados, acompanhando a sua execução;

VII - solicitar a realização de reuniões, audiências, consultas e assembleias;

VIII - propor alternativas de solução dos problemas de natureza administrativa e/ou pedagógica;

IX - apreciar e emitir parecer sobre desligamento de um ou mais integrantes do Conselho, por motivo de descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, normas

internas ou em outra legislação pertinente, ou por conduta incompatível com a dignidade da função, resguardando o direito de defesa;

X - fazer cumprir as normas disciplinares relativas a direitos e deveres de todos os elementos da comunidade escolar, de acordo com os parâmetros normatizados nas normas internas;

XI - articular ações com a comunidade escolar e local e com segmentos que possam contribuir para melhoria da qualidade do processo ensino-aprendizagem;

XII - promover círculos de estudos envolvendo os conselheiros e a comunidade escolar;

XIII - acompanhar as medidas adotadas pela direção nos casos que envolvem saúde e segurança dos alunos e servidores, bem como em relação a irregularidades identificadas;

XIV - participar de alterações do calendário escolar no âmbito da unidade.

XV - discutir a proposta curricular da escola;

XVI - assessorar, apoiar e colaborar com a direção da escola;

XVII - acompanhar os indicadores educacionais, propondo alternativas pedagógicas e administrativas, quando for o caso;

XVIII - divulgar informações referentes à aplicação dos recursos financeiros da escola e outras de interesse coletivo;

XIX - manter sigilo de informações pessoais referentes aos alunos respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

XX - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola;

XXI - apreciar a prestação de contas da Unidade Escolar referente a aplicação e utilização dos recursos financeiros disponibilizados para a escola;

XXII - elaborar seu regimento interno;

XXIII - participar, quando solicitado, dos processos de avaliação da instituição escolar e/ou dos profissionais da educação escolar;

XXIV - escolher os integrantes de sua diretoria dentre os maiores de 18 (dezoito) anos;

XXV - desenvolver outras atividades que são correlacionadas e indispensáveis para o desenvolvimento de suas finalidades e competências.

Parágrafo único. Fica proibido ao Conselho Escolar alterar as composições dos órgãos colegiados.

Seção III
Da Escolha, do Mandato dos Conselheiros, das Reuniões do Conselho Escolar e da Vacância

Subseção I
Da Escolha

Art. 20. Os conselheiros, titulares e suplentes, serão escolhidos, por seus pares, por intermédio de assembleias, previamente marcadas e divulgadas, que serão organizadas e realizadas especificamente para esse fim.

§ 1º As assembleias devem ser realizadas separadamente para a escolha dos representantes de cada segmento.

§ 2º Podem participar das assembleias e exercer o direito de escolha/voto:

I - alunos com idade maior ou igual a 12 (doze) anos;

II - pais de alunos ou o responsável legal indicado na ficha do estudante;

III - professores em regência e em efetivo exercício na escola;

IV - servidores administrativos em efetivo exercício na escola.

§ 3º Não poderão participar do processo de escolha, os servidores de outros órgãos públicos que estão em exercício na escola, na qualidade de cedidos;

§ 4º Não poderão participar do processo de escolha servidores municipais em gozo de afastamentos legais, ainda que temporários.

§ 5º A mesma pessoa somente poderá participar do processo de escolha (votação) em mais de uma instituição de ensino, se representar segmentos diferentes.

§ 6º A mesma pessoa não poderá participar de votação para integrar conselho na mesma instituição de ensino, mesmo que represente segmentos diferentes.

§ 7º É vedado ao servidor que trabalha na Unidade Escolar e que tem filho na instituição participar como representante do segmento de pais.

Art. 21. Os interessados em integrar Conselho Escolar devem fazer a prévia inscrição e submeter-se ao processo de escolha, em assembleia, na forma definida no art. 20 desta Lei.

§ 1º O candidato deve inscrever-se para representar o segmento do qual faz parte, com exceção dos pais que, no caso do art. 16, inciso V, representarão os alunos.

§ 2º A escolha dos membros do conselho deve ser concluída até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos atuais conselheiros.

Seção II
Do Exercício do Mandato

Art. 22. Os conselheiros devem tomar posse em até 30 (trinta) dias após a conclusão do processo de escolha.

§ 1º A posse dos conselheiros será conduzida pelo diretor da escola ou, na ausência deste, pelo secretário escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente, dentre os membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 23. O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 24. A função de conselheiro não será remunerada.

Seção III
Das Reuniões

Art. 25. O Conselho Escolar deverá reunir-se, a cada 2 (dois) meses, ordinariamente e extraordinariamente, quando necessário e por convocação:

I - do presidente;

II - do diretor da escola;

III - da maioria absoluta de seus membros;

Art. 26. O quórum mínimo para realização de reunião é da maioria absoluta dos membros do Conselho Escolar.

Art. 27. As deliberações do Conselho Escolar serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos conselheiros presentes na reunião.

Seção IV
Da Vacância

Art. 28. A vacância da função de conselheiro ocorrerá por:

I - conclusão do mandato;

II - renúncia;

III - desligamento do segmento que representa;

IV - mudança para outra escola;

V - por motivo de aposentadoria, no caso dos que representam os segmentos compostos por servidores municipais;

VI - por decisão da maioria dos conselheiros, fundamentada em disposições desta Lei e/ou do regimento interno;

VII - pelo não comparecimento em 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco) intercaladas, sem apresentação de justificativa, ou, no caso da justificativa apresentada não ter sido aprovada pela maioria dos membros do Colegiado.

Parágrafo único. Por decisão da maioria de seus pares, em assembleia onde estejam presentes, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos integrantes do segmento, poderá ser deliberado, justificadamente, o desligamento e/ou substituição de seu representante.

Art. 29. Nas situações de vacância, cabe ao suplente assumir a vaga de conselheiro titular, pelo período restante do mandato atribuído a seu antecessor.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ELEITORAL MISTO PARA ESCOLHA DE DIRETORES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 30. O processo de escolha de diretores das unidades escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino de Palmas, na modalidade mista, é um instrumento democrático que valoriza e prima pela participação da comunidade escolar nos processos decisórios, dentro do princípio de gestão democrática da escola pública.

Art. 31. O processo de escolha de diretores das unidades escolares da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino de Palmas será efetivado por meio de comissão organizadora, a ser definida por meio de portaria emitida pelo Secretário Municipal de Educação para conduzir o certame até a homologação do resultado final.

Art. 32. O processo de escolha de diretores das Unidades Educacionais da Rede Pública do Sistema Municipal de Ensino de Palmas será realizado em 3 (três) etapas:

I - Primeira Etapa: eliminatória, é verificada a qualificação técnica, feita por meio da análise da documentação apresentada para verificação dos requisitos necessários à homologação da inscrição;

II - Segunda Etapa: classificatória, é avaliada a apresentação e defesa do Plano de Gestão;

III - Terceira Etapa: processo eleitoral.

§ 1° Passará à fase subsequente somente o candidato aprovado na fase anterior.

§ 2° Os candidatos aprovados nas duas primeiras etapas estarão aptos à efetivação da candidatura para a eleição direta nas Unidades Escolares.

§ 3º A avaliação do Plano de Gestão será realizada por uma banca examinadora composta por técnicos especialistas membros do corpo administrativo da Secretaria Municipal de Educação, membros representantes do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar e da Comissão do Plano de Cargos Carreira e Remuneração da Educação.

Seção I
Da Inscrição

Art. 33. A inscrição para o processo misto de escolha de diretores das Unidades Escolares deverá ser realizada em período e local definidos em cronograma pela comissão organizadora e publicado em edital específico.

Seção II
Das Etapas do Processo Misto de Escolha de Diretores

Art. 34. O processo misto de escolha de diretores, em 3 (três) etapas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, acompanhada pela Comissão Organizadora do certame.

Parágrafo único. O detalhamento de cada fase será publicado em edital específico.

Seção III
Dos Candidatos

Art. 35. Poderá candidatar-se à função de diretor de Unidade Escolar o servidor efetivo da carreira dos professores da educação básica, que:

I - tiver, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de função docente ou atividade típica de magistério ou de gestão escolar, observada a data de lançamento do edital e encontrar-se em pleno exercício de suas funções;

II - comprove habilitação em curso de licenciatura plena específica na área da educação ou possua complementação pedagógica;

III - não tenha sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de 1 (um) ano antes da inscrição;

IV - tenha recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação de desempenho;

V - esteja em gozo dos direitos políticos;

VI - não tenha restrições financeiras no ato da posse;

VII - apresente declaração, de próprio punho, da disponibilidade de cumprir as exigências de dedicação exclusiva para o exercício do cargo.

Art. 36. O servidor efetivo da carreira de professor da Educação Básica só poderá candidatar em uma única Unidade Escolar, mesmo em efetivo exercício em 2 (duas) ou mais unidades.

Seção IV
Dos Eleitores

Art. 37. Terão direito a voto na eleição:

I - alunos maiores de 12 (doze) anos completos e frequentes até a data do pleito;

II - os servidores públicos efetivos em exercício na Unidade Escolar até o dia do pleito;

III - pai, mãe ou responsável legal de aluno regularmente matriculado e frequente na Unidade Escolar.

§ 1º Será disponibilizada previamente listagem contendo os nomes de todos os votantes na Unidade Escolar para controle no dia do pleito.

§ 2º Será permitido um único voto manifestado pelo pai, mãe, ou responsável legal do aluno, independente do número de filhos matriculados na mesma Unidade Escolar.

§ 3º O pai, mãe ou responsável legal que tenham filhos matriculados em mais de uma Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino terá direito a~~o~~ voto em cada uma delas.

§ 4º O servidor público efetivo que exerce atribuições em mais de uma Unidade Escolar terá direito a voto em cada uma delas.

§ 5º Para os fins previstos no inciso I do *caput* deste artigo, o aluno deve ter no mínimo 70% (setenta por cento) de frequência, a partir da data da matrícula, até a data do pleito.

§ 6º No momento da votação o eleitor deverá apresentar um documento oficial de identificação com foto.

§ 7º Não será permitido o voto por procuração ou de servidor público efetivo em licença para tratar de interesse particular, em licença especial ou à disposição de outro órgão ou entidade.

§ 8º A eleição terá paridade de votos entre os alunos, servidores, pai, mãe ou responsáveis.

SEÇÃO V
Da Comissão Organizadora

Art. 38. A Comissão Organizadora coordenará o processo eleitoral na rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Organizadora será exercida por membro de segmento da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 39. Compete à Comissão Organizadora:

I - coordenar a criação de Comissão Eleitoral Escolar em todas as Unidades Escolares da rede municipal;

II - coordenar e tomar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III - expedir resoluções ou normativas acerca do processo de eleição;

IV - definir o período de campanha eleitoral;

V - definir modelo único de cédulas, em caso de votação tradicional;

VI - fiscalizar e acompanhar o processo eleitoral;

VII - receber ata de apuração entregue pela mesa apuradora, para divulgação do resultado apurado;

VIII - divulgar e publicar o resultado geral do pleito;

IX - ratificar a candidatura aprovada pela Comissão Eleitoral Escolar de todas as Unidades Escolares;

X - emitir parecer sobre recursos interpostos em última instância pelos candidatos.

Seção VI
Da Comissão Eleitoral

Art. 40. A Comissão Eleitoral Escolar, formada por 5 (cinco) membros, organizará e supervisionará as eleições nas respectivas Unidades Escolares, conforme composição a seguir:

I - 1 (um) membro do Corpo Docente;

II - 1 (um) membro do Corpo Discente com idade superior a 12 (doze) anos;

III - 1 (um) representante dos pais ou responsáveis que seja membro do Conselho Escolar Comunitário;

IV - 1 (um) membro do corpo administrativo.

Parágrafo único. A Unidade Escolar que não possuir aluno com a faixa etária de que trata o inciso II do *caput* deste artigo indicará para compor a Comissão Eleitoral Escolar outro membro do Corpo Docente.

Art. 41. A Comissão Eleitoral Escolar escolhida pela Unidade Escolar, por meio do Conselho Escolar Comunitário, terá os nomes oficializados pela Comissão Organizadora por meio de portaria, obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderão compor a Comissão Eleitoral Escolar os candidatos inscritos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 2° (segundo) grau e o cônjuge;

II - a Comissão Eleitoral Escolar, depois de constituída, elegerá seu presidente;

III - os membros da Comissão Eleitoral Escolar deverão conduzir o processo de forma imparcial, vedado qualquer tipo de manifestação de apoio aos candidatos.

Art. 42. Compete à Comissão Eleitoral Escolar:

I - planejar, organizar, presidir, conduzir e deliberar sobre as questões inerentes ao processo eleitoral, garantindo o cumprimento do previsto no edital específico;

II - mobilizar a comunidade escolar para a eleição;

III - afixar, em local público e visível da Unidade Escolar e da comunidade, o edital de convocação para eleição, a relação dos candidatos e os demais atos pertinentes;

IV - incumbir à secretaria da Unidade Escolar de credenciar os eleitores, em modelo definido pela Comissão Organizadora;

V - validar a relação dos eleitores emitida pela secretaria da Unidade Escolar;

VI - conferir e rubricar as listas de eleitores credenciados;

VII - organizar a realização de campanha e debates na Unidade Escolar;

VIII - afixar a relação dos candidatos, dando ciência à comunidade de eleitores;

IX - credenciar os fiscais dos candidatos que serão identificados por crachás;

X - identificar as cédulas de votação no verso com a assinatura de 2 (dois) membros da mesa de votação e a assinatura do presidente da comissão, em caso de votação tradicional;

XI - indicar mesários para a realização do pleito;

XII - supervisionar, conduzir e validar os trabalhos da eleição e apuração;

XIII - solucionar as demandas que ocorrerem durante o processo eleitoral;

XIV - recolher todo o material das eleições após o encerramento do processo;

XV - contabilizar os votos e lavrar ata com os resultados do pleito;

XVI - acondicionar os envelopes com lacres devidamente rubricados, demais material sobre o processo eleitoral e entregar à Comissão Organizadora na Secretaria Municipal da Educação, logo após o término da eleição.

Art. 43. A direção da Unidade Escolar deverá colocar todos os recursos humanos e materiais necessários à disposição da Comissão Eleitoral Escolar, a fim de que as atribuições sejam desempenhadas com presteza.

Art. 44. A direção da Unidade Escolar deverá liberar, quando necessário, os servidores que compõem a Comissão Eleitoral Escolar, desde que não haja prejuízo ao andamento normal das atividades escolares.

Art. 45. Todas as situações atípicas que ocorrerem durante o processo eleitoral deverão ser lavradas em livro ata pela Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 46. A Comissão Eleitoral Escolar divulgará edital específico dirimindo todas as questões relativas às ações da mesa de votação, ao processo de votação e de apuração.

Seção VII
Da Campanha Eleitoral

Art. 47. Os candidatos poderão promover suas campanhas eleitorais, desde que respeitados os critérios previstos no edital específico.

Art. 48. Cabe à Comissão Organizadora e a Comissão Eleitoral Escolar fiscalizar à propaganda eleitoral.

Art. 49. A propaganda dos candidatos será realizada no período 10 (dez) dias úteis que antecederem à eleição.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Escolar, a direção da Unidade Escolar respectiva e os candidatos inscritos decidirão sobre a propaganda eleitoral, delimitando o uso dos espaços físicos somente à divulgação do Plano de Gestão.

Art. 50. É vedado a qualquer profissional fazer campanha dentro das salas em horário de aula, exceto o candidato, mediante agendamento junto à Comissão Eleitoral Escolar.

§ 1º É vedada a distribuição de quaisquer espécies de brindes no período de campanha eleitoral.

§ 2º É vedada a ação de agentes políticos ligados aos poderes constituídos bem como entidades organizadas no processo eleitoral em apoio a qualquer candidato.

§ 3º É vedada qualquer tipo de financiamento público ou privado em apoio a qualquer candidato.

§ 4º O candidato poderá utilizar os equipamentos existentes na Unidade Escolar, desde que, autorizado pela equipe diretiva e acordado dentre os candidatos e a comissão eleitoral.

Seção VIII
Da Mesa de Votação

Art. 51. A mesa de votação de todas as Unidades Escolares será escolhida dentre os membros da respectiva Comissão Eleitoral Escolar e será constituída por:

I - 1 (um) presidente;

II - 1 (um) mesário;

III - 1 (um) secretário.

Seção IX
Da Votação

Art. 52. A votação terá início às 8h e encerrará às 17h, na data estabelecida pela Comissão Organizadora no cronograma e acontecerá na sede da Unidade Escolar em que ocorrer o processo eleitoral.

Seção X
Da Apuração e dos Recursos Pós Apuração

Art. 53. A apuração dos votos será efetuada na sede da Unidade Escolar, logo após o término da votação, por intermédio de mesa apuradora constituída pela respectiva Comissão Eleitoral Escolar.

Art. 54. Antes do início da apuração, no caso de votação tradicional, a mesa de apuração decidirá quanto à validade de cada voto em separado, excluindo da urna a cédula do voto julgado nulo, de forma a garantir o seu sigilo.

Art. 55. A homologação do resultado da eleição será publicada no Diário Oficial do Município de Palmas no dia estabelecido pela Comissão Organizadora em cronograma, tendo o candidato o prazo de 2 (dois) dias úteis para interpor recurso.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Toda unidade escolar é sujeita à supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação (Semed).

Art. 57. As Unidades Escolares que vierem a ser criadas após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 58. A Secretaria Municipal da Educação oferecerá cursos de formação e capacitação aos diretores escolares, conselheiros escolares e conselheiros de acompanhamento e controle social da educação do FUNDEB e da Alimentação Escolar, em cooperação com o Ministério da Educação e Secretaria de Educação do Estado do Tocantins.

Art. 59. As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, constantes nos orçamentos de cada exercício financeiro.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 6 dias do mês de fevereiro de 2024.

JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO
Presidente

SOLANGE JANE TAVARES DUAILIBE DE JESUS
1ª Secretária

MÁRCIO DA COSTA REIS MONTEIRO
2º Secretário

(Originário do Projeto de Lei nº 34, de 28 de dezembro de 2018).

Este texto não substitui o publicado no Domp n° 3.402 de 8/2/2024